



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13409.000010/91-60

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994 ACORDAD Nº 203-01.037  
Recurso nº: 89.976  
Recorrente: EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA  
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**ITR - NULIDADE DE LANÇAMENTO** - Nulo é o lançamento levado a efeito em exercício posterior, enquanto litiga o contribuinte a nulidade de lançamento relativo a exercícios anteriores, cujo mérito poderá refletir no lançamento posterior, no caso do tributo em apreço. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

*[Assinatura]*  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

*[Assinatura]*  
TIBERANY FERREZ DOS SANTOS

Relator

*[Assinatura]*  
SILVIO JOSE FERNANDES

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

HR/mdm/CF/GB



Processo nº 13409.000010/91-60  
Recurso Nº: 89.976  
Acórdão Nº: 203-01.037  
Recorrente: EMPREENDIMENTOS RURAIS S/A - ERUSA

RELATÓRIO

O presente processo foi objeto da diligência determinada por este Colegiado em sessão de 17.12.92 (fls. 36/39), em acolhendo a preliminar argüida em grau de recurso, para o fim de ser esclarecido o estágio processual dos procedimentos relativos aos exercícios de 1985 a 1989, bem como o teor e extensão das decisões neles porventura proferidas.

Para melhor compreensão, leio em plenário o relatório de fls. 37/38.

Em seus esclarecimentos de fls. 47/52, o INCRA, em resumo, afirma que:

" .....

11 - que o PAF nº 1052/86, quando da sua devolução pela DC a esta Divisão, em 27.04.88, por um equívoco do Protocolo, permaneceu arquivado até 11.09.91, razão pela qual o contribuinte não foi devidamente notificado por esta SR-03/C e sim pela DRF, tendo em vista o item nº 4 do Of. INCRA/DC/CIRC./nº 13/91;

12 - que a guia do ITR/85, emitida através do Pagamento Super Especial, com base na DP "ex-officio", bem como o Lançamento Complementar relativo ao mesmo exercício, foram encaminhados ao contribuinte. Caso não tivesse ocorrido o recebimento, não teria havido o recurso em primeira instância (PAF nº 1052/86);

13 - que as guias do ITR, também emitidas com base na DP "ex-officio" e relativas aos exercícios de 1986 a 1989, embora processadas, ficaram inibidas aguardando o julgamento do processo acima referido.

Referente a guia do ITR/90, temos que a mesma foi emitida também com base na DP "ex-officio", quando as atribuições de lançamento e arrecadação do ITR passaram à responsabilidade da Receita Federal, por força da Portaria Interministerial nº 376, de 28.06.90, considerando o disposto na Lei nº 8.022, de 12.04.90."

Este o novo relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13409.000010/91-60  
Acórdão nº 203-01.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

A Portaria Interministerial nº 376/90 traz, em seu item III, ordem expressa no sentido de que "O INCRA encaminhará ao Departamento da Receita Federal os elementos necessários à arrecadação dos débitos relativos ao exercício de 1990 e exercícios anteriores." (fls. 23).

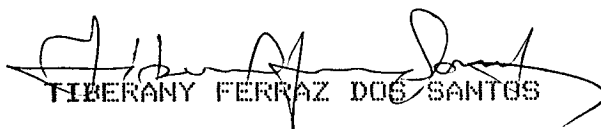
Como relatado acima, o INCRA reconhece que o PAF nº 1052/86, relativo ao ITR/85, permaneceu quase três anos e meio, ou seja, até 11.09.91, estranhamente, na repartição de origem, sem movimentação (item 11 de fls. 49), e por essa razão sequer foi devidamente notificada a contribuinte, da eventual decisão nele proferida.

Por outro lado, os lançamentos relativos ao ITR/1986 a 1989, permaneceram aguardando o julgamento do processo acima referido (item 13 de fls. 50), e que o ITR/90, ora em litígio, tem origem em lançamento isolado, por parte da Receita Federal.

Ora, diante desse quadro confessado pelo órgão administrador do tributo, não vejo como prosperar o lançamento em apreço, relativo ao ITR/90, sem que antes sejam decididos, em definitivo, os lançamentos correspondentes aos exercícios de 1985 a 1989, mesmo porque, como se verifica das razões de defesa, apresentadas naqueles procedimentos, cujas cópias foram juntadas às fls. 02/12, cujo mérito específico ao ITR/85, encontra-se debatido às fls. 07/08 destes autos, que, a meu ver, se procedentes forem, alterarão substancialmente a tributação dos exercícios posteriores, inclusive o ora em litígio.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de anular o lançamento estampado na notificação de fls. 13, relativa ao ITR/90, para que outra seja expedida no devido tempo e momento processuais próprios.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS